

Não vale como certidão.**Imprimir**

Processo : **0039221-60.2016.8.08.0024** Petição Inicial : **201601825125**
Ação : **Procedimento Comum** Natureza : **Fazenda Estadual**
Vara: **VITÓRIA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE**

Situação : **Tramitando**
Data de Ajuizamento: **14/12/2016**

DistribuiçãoData : **14/12/2016 12:34**Motivo : **Distribuição por sorteio****Partes do Processo****Requerente**

SEACES SIND DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERV DO ESTADO DO ES
11120/ES - PAULA FERRI PEREIRA

Requerido

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Juiz: MARIO DA SILVA NUNES NETO

Sentença

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE

Número do Processo: **0039221-60.2016.8.08.0024**Requerente: **SEACES SIND DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERV DO ESTADO DO ES**Requerido: **ESTADO DO ESPIRITO SANTO****- SENTENÇA -*****Vistos em inspeção - 2018***

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** em face do **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, onde o autor aduz, em apertada síntese, que representa a categoria das empresas de asseio e conservação no âmbito estadual e, assim, requer lhe seja concedida tutela de urgência no sentido de determinar ao ente requerido que, ao publicar seus editais de licitações públicas, inclua o adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) em suas planilhas de custos, tendo em vista o que restou decidido na Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2016.

O sindicato requerente alega que, em razão de um parecer emitido pelo Ilmo. Procurador-chefe da Procuradoria Trabalhista da Procuradoria-geral do Estado do Espírito Santo, cujo entendimento supostamente contraria as disposições constitucionais previstas no art. 7º, XXVI, da Lei Maior, bem como o art. 611, §1º, da CLT e a Súmula 488 do e. TST, não se tem incluído nos editais de licitações públicas do Estado do Espírito Santo o mencionado adicional de insalubridade,

consignando que diversos outros órgãos e Poderes (municipais e federais) já cumprem o que foi objeto da CCT 2015/2016.

Fundamenta seu pedido de tutela de urgência na ilegalidade do parecer supracitado, notadamente em razão de que eventual discordância do Estado do Espírito Santo quanto ao teor da CCT 2015/2016 não pode ser fonte de descumprimento, cabendo ao ente demandar judicialmente para questionar sua validade. Outrossim, diz o sindicato requerente que o ônus do pagamento do adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) está recaindo sobre as empresas, já que, o não pagamento, acarretará eventual reclamação trabalhista e consequente condenação para o cumprimento da dita obrigação.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 27/1274.

A decisão de fls. 1277/1282 deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência e, assim, determinou ao Estado do Espírito Santo:

"(...) QUE INCLUA, A PARTIR DE SUA INTIMAÇÃO, NOS EDITAIS DE LICITAÇÕES PÚBLICAS PUBLICADOS PELAS SECRETARIAS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES QUE INTEGRAM A SUA ESTRUTURA, A PREVISÃO DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO), PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º, DA CLÁUSULA DÉCIMA, DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016, FIRMADA ENTRE O SEACES E O SINDILIMPE, PARA TODOS EMPREGADOS QUE EXERCEM A FUNÇÃO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DE LIMPEZA PREDIAL, ainda que não haja enquadramento da atividade na regulamentação do Ministério do Trabalho e independentemente de laudo pericial, SOB PENA DE INCORRER EM MULTA DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) POR CADA EPISÓDIO DE DESCUMPRIMENTO, até ulterior deliberação deste juízo."

Devidamente citado/intimado, conforme certidão de fl. 1287, o Estado do Espírito Santo apresentou contestação às fls. 1288/1305, ocasião em que sustentou questões processuais (ilegitimidade passiva e incompetência em razão da matéria), bem como, no mérito, alegou:

1) - Desnecessidade de ajuizamento de ação anulatória pela Administração - Não aplicação da CCT 2015/2016 ao Estado;

2) Competência do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para a edição das Normas Regulamentadoras relativas à insalubridade;

3) Ausência de competência dos sindicatos para celebrar acordo normativo coletivo que tenha por objeto a saúde, a higiene e a segurança do trabalho (artigos 611 e ss. da CLT) - Ilegalidade e inconstitucionalidade da Cláusula Décima, § 1º, da CCT 2015/2016;

4) Impossibilidade de reconhecimento 'automático' da condição de insalubridade -Necessidade de averiguação prévia e comprovação caso a caso, com perícia técnica, das condições da prestação dos serviços para a posterior concessão do adicional de insalubridade;

- 5) Validade e legalidade do art. 4º da LC Estadual n. 749/2013, e Decreto n. 3488-R -Impossibilidade de acolhimento da pretensão da parte autora, sob pena de violação a tais normas;
- 6) Necessidade de avaliação e comprovação caso a caso das atividades desempenhadas pelos contratados dos substituídos no caso concreto - Peculiaridades do serviço de limpeza predial;
- 7) Ausência de enriquecimento ilícito da Administração Pública;
- 8) Legalidade do entendimento dos pareceres da Procuradoria Trabalhista -PTR/PGE e da Procuradoria de Consultoria Administrativa - PCA/PGE no sentido de não se incluir nos editais de licitações públicas do Estado do Espírito Santo o mencionado adicional de insalubridade."

Ao final, o ente demandado pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e da incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação, bem como, sucessivamente, pede a improcedência da pretensão autoral.

O autor, por meio da petição de fls. 1321/1324, trouxe aos autos cópia da CCT 2017/2018, datada de 22/05/2017, a qual prorrogou o parágrafo 1º da Cláusula Décima da CCT 2015/2016, firmada entre o SEACES (Sindicato Patronal) e o SINDILIMPE (Sindicato dos Empregados), convencionando a continuidade do pagamento de adicional de insalubridade objeto da presente demanda. Assim, requereu a extensão dos efeitos da decisão 1277/1282 para alcançar o que restou ajustado na CCT 2017/2018, o que foi deferido por este juízo à fl. 1371.

Já às fls. 1374/1379, o requerente SEACES informa que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo Estado do Espírito Santo e, portanto, a decisão antecipatória proferida nestes autos continuava válida. De outra banda, o autor informou acerca de um suposto descumprimento da ordem judicial exarada na decisão de fls. 1277/1282, tendo em vista a publicação do Edital de Pregão Eletrônico nº 013/2017, publicado pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional, em razão de não ter sido incluída a previsão de pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 20%.

O Estado do Espírito Santo informou à fl. 1454 que não possui outras provas e solicitou o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC.

O requerente apresentou Réplica às fls. 1455/1471, oportunidade em que declinou da fase instrutória, ou seja, também pugnou pelo julgamento antecipado do mérito.

Por fim, o requerido trouxe aos autos a petição de fls. 1472/1474 e reiterou pedido de revogação da decisão de fls. 1277/1282 (CCT 2015/2016) e do ato judicial que estendeu os efeitos da mesma para, via reflexa, alcançar o que restou ajustado na CCT 2017/2018 (fl. 1371).

É o relatório. **DECIDO.**

Passo à análise das preliminares suscitadas pelo Estado do Espírito Santo em sua peça de resistência.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA – Assim aduz o réu na sua defesa: "(1) como é notório, a Administração Pública somente pode agir de acordo com o determinado em lei e com o princípio da legalidade previsto no art. 5º, II, da CF/88; (2) a legislação aplicável exige que, antes de ser pago o adicional, a insalubridade seja mensurada por meio de perícia técnica sobre o cotidiano no desempenho das atribuições da função exercida pelo trabalhador, o grau de insalubridade bem como o enquadramento da atividade laboral nas disposições da norma regulamentadora; (3) a celebração de qualquer contrato administrativo pelo Poder Público é sempre precedida de regular procedimento licitatório, observando-se as exigências legais pertinentes; (4) o art. 6º, II, da Lei nº 8.666/93 define serviço como "toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração..." e, no caso específico da terceirização, o art. 10, II, prevê se tratar de regime de execução indireta, em que a Administração Pública, via licitação, contrata uma empresa para fornecer-lhe mão de obra, não havendo, entre o empregado e órgão ou entidade pública tomadora do serviço, nenhum vínculo de subordinação; (5) no caso dos autos, a parte autora pretende que o Estado seja compelido a incluir, nos editais de licitação pública, o pagamento de adicional de insalubridade de 20% para os auxiliares de serviços gerais de limpeza predial, em cumprimento ao § 1º da Cláusula Décima da Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2016 firmada entre o SEACES e o SINDLIMPE; (6) a Convenção Coletiva de Trabalho é um negócio jurídico extrajudicial pactuado entre o sindicato dos empregados e o sindicato dos empregadores, estabelecendo condições de trabalho para toda a categoria, cf. art. 611, *caput*, da CLT; e (7) em nenhum momento o Estado participou da mencionada CCT nem ratificou seus termos, afastando com isso, sua aplicabilidade em relação ao Estado, até porque a Administração Pública somente pode agir de acordo com o determinado em lei, segundo o princípio da legalidade previsto no art. 5º, II, da CF/88."

Em que pese o teor da alegada preliminar, vejo que a mesma não deve prosperar, notadamente em razão de que o ente requerido possui pertinência subjetiva para suportar eventual decisão de mérito. Assim, **REJEITO A PRELIMINAR.**

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA – Assim sustentou o ente federado requerido na sua contestação: “(1) a parte autora pretende determinar que o Estado inclua de forma 'automática' nos editais de licitações públicas estaduais a previsão de pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 20% previsto na CCT 2015/2016 firmada entre o SEACES e o SINDIJMPE para empregados que exercem a função de auxiliar de serviços gerais de limpeza predial; (2) a relação jurídica que a parte autora utiliza como fundamento para a inclusão 'automática' do adicional de insalubridade de 20% nos editais de licitações estaduais é de natureza trabalhista e decorre da "relação de trabalho", cf. art. 114 da CF/88; (3) os conflitos de interesse decorrentes dessa relação de cunho trabalhista devem ser dirimidos na Justiça do Trabalho, que têm competência absoluta para processar e julgar demandas judiciais que tratem desta matéria: requer-se que, com base no art. 337, II, c/c art. 64, §§ 1º e 3º, ambos do CPC/2015, seja reconhecida a incompetência absoluta deste juízo, com a consequente remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de Vitória – ES”.

Todavia, não estamos diante de conflito de natureza trabalhista, mas sim de reflexos decorrentes de Convenções Coletivas de Trabalho que, em tese, refletem na esfera administrativa, notadamente em razão dos diversos contratos de terceirização de serviço de limpeza, asseio e conservação firmados pelo Estado do Espírito Santo, tendo em vista o ajuste celebrado no tocante ao percentual de insalubridade entre o SEACES e o SINDILIMPE. Desta forma, **REJEITO A PRELIMINAR.**

Não havendo outras preliminares carentes de apreciação, passo ao exame da matéria de fundo, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, I, CPC).

O julgamento antecipado do mérito é possível quando os elementos probatórios constantes dos autos já são suficientes para a formação da convicção sobre os fatos da lide, permitindo resolvê-la, e isso somente acontecerá quando: 1) os aspectos fáticos direta ou indiretamente relevantes são incontroversos, pacíficos (art. 374, II e III, CPC) e o juiz não verifica nenhum aspecto que objetivamente o leve a duvidar de sua veracidade a ponto de precisar determinar provas de ofício – resumindo-se a discussão entre as partes às decorrências jurídicas de tais fatos; ou 2) a prova já trazida para os autos (que, em regra, até esse momento, será apenas a documental) já é suficiente para o julgamento do mérito.

Não obstante o deferimento parcial do pedido de tutela de urgência por este juízo, tão logo restou encerrada a instrução processual e, portanto, com o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, **vejo que a pretensão autoral não deve prosperar, conforme razões a seguir expostas.**

Como bem salientou o Estado do Espírito Santo na contestação apresentada às fls. 1288/1305, a administração pública somente pode agir de acordo com o determinado em lei (princípio da legalidade), sendo certo que **a legislação aplicável ao objeto da demanda exige a realização de perícia para aferir as atribuições do trabalhador, o eventual grau de insalubridade, bem como o enquadramento da atividade nas disposições da norma regulamentadora** (art. 195 da CLT).

No caso concreto, **estamos diante de insalubridade instituída por meio da CCT 2015/2016 e repetida na CCT 2017/2018**, cabendo ressaltar que **caberia ao Ministério do Trabalho e Emprego editar as normas regulamentadoras afetas ao tema insalubridade**, conforme dispõe o art. 190 da CLT, bem como a NR-15 da Portaria MTB nº 3.214/78, **restando evidente a inconstitucionalidade da Cláusula Décima da CCT 2015/2016 e sua reedição por meio da CCT 2017/2018, mormente pela incompetência dos entes sindicais para celebrar acordos coletivos relativos à saúde, higiene e segurança do trabalho.**

Não por acaso, o art. 155, I, da CLT também dispõe que incumbe ao órgão de âmbito nacional, competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos que tratam de Segurança e Medicina do Trabalho.

A implementação automática do adicional de insalubridade de 20% a todos os trabalhadores que exerçam a função de auxiliar de serviços gerais de limpeza predial, tal qual restou deferido na decisão que antecipou os efeitos da tutela de urgência requerida, afronta os dispositivos legais supracitados, principalmente pelo fato de que nem todos os empregados desenvolvem atividades consideradas nocivas à saúde ou insalubres, razão pela qual se impõe a existência de prévia norma regulamentadora e/ou a imprescindível realização de perícia técnica.

Não se discute o fato de que **a Constituição Federal reconhece as convenções coletivas como figura jurídica adequada à organização das relações individuais de trabalho, nos termos do art. 611 da CLT**, concedendo autonomia às entidades representativas das categorias envolvidas para convencionarem normas, as quais serão aplicáveis à categoria ou às empresas pactuantes. Senão vejamos o que reza o citado dispositivo legal:

“Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.”

Sem dúvida, **a vontade das partes convenientes é uma fonte de criação importantíssima ao direito do trabalho e inerente à produção do direito privado como um todo. Porém, essa fonte está limitada por outras fontes do direito do trabalho, as fontes imperativas – como a Constituição e as Leis, por exemplo -, uma vez que suas normas se impõem de modo irresistível à vontade dos contraentes. A convenção coletiva encontra-se no quarto grau de hierarquia, e, conseqüentemente, deve se subordinar a todas as que lhe precedem.** (Curso de Direito do Trabalho, Orlando Gomes e Elson Gottschalk, 19ª edição, Editora Forense, p. 41 a 63).

Ao tratar sobre as fontes do Direito do Trabalho, Sérgio Pinto Martins (28ª edição, Editora Atlas, p. 37 a 47), preleciona que *“temos também acordos, convenções coletivas e sentenças normativas que vão ser hierarquicamente inferiores à lei.”* E continua, *“o art. 623 da CLT também dispõe que não terá validade o acordo ou a convenção coletiva de trabalho que contrariar a política salarial governamental, o que mostra que aquelas normas são inferiores hierarquicamente à lei.”*

Portanto, **norma coletiva não é fonte primária do direito do trabalho e, assim, deve observar as disposições da Lei (CLT), como condição para aferição de sua legalidade formal e material.** Aliás, reforçando a hipótese, ressaltamos que **o art. 623 da CLT (Lei Ordinária) estabelece a possibilidade de**

que sejam consideradas nulas as convenções ou acordos que contrariem norma concernente à política salarial vigente. Confira-se:

Art. 623. Será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a nulidade será declarada, de ofício ou mediante representação, pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, ou pela Justiça do Trabalho em processo submetido ao seu julgamento. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, considera as convenções e os acordos coletivos como fontes secundárias do direito do trabalho, passíveis, por força de lei, de serem consideradas nulas por vício de legalidade. Senão vejamos:

PROC. Nº TST-RR-378.857/1997.2 REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DIVERSO DO ÍNDICE DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL. ART. 623 DA CLT. **Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente a legislação superveniente de política salarial. Isso porque a lei, norma de caráter imperativo, prevalece sobre as demais fontes secundárias de direito - convenção ou acordo coletivo -, sendo nula de pleno direito a disposição de acordo coletivo que contrarie proibição ou norma disciplinadora do Governo ou concernente à política salarial, conforme dispõe o art. 623 da CLT** (Orientação Jurisprudencial nº 40 d a SDI-2). Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente o pedido. (grifamos) (3788573519975025555 378857-35.1997.5.02.5555, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 06/12/2000, 5ª Turma, Data de Publicação: DJ 02/02/2001.)

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a qual reconhece que, **não obstante o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, cláusula de acordo coletivo pode ser considerada nula por contrariar a legislação ordinária:**

"Acordo coletivo de trabalho: o art. 7º, XXVI, da CF não elide a declaração de nulidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho à luz da legislação ordinária." (AI 617.006-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2-3-2007, Plenário, DJ de 23-3-2007.) No mesmo sentido: AI 657.925-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 14-8-2007, Primeira Turma, DJ de 14-9-2007."

Dos votos proferidos pelo Ministro Relator, Sepúlveda Pertence, nesses acórdãos, destacamos:

"Agravo de Instrumento nº 617.006 - No que concerne à validade de convenções e acordos coletivos firmados pela recorrente, o acórdão não deixou de reconhecê-los, pelo contrário, o que houve foi interpretação de sua validade com base na legislação infraconstitucional pertinente (...). O preceito do art. 7º, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los caso se verifique afronta à lei.

Agravo de Instrumento nº 657.925 - Por fim, no que concerne à validade de convenção e acordo coletivo, o acórdão recorrido não deixou de reconhecê-lo, mas interpretou sua validade com base em suas cláusulas, cujo reexame é inadmissível em recurso extraordinário (Súmula 454); e o art. 7º, XXVI, da Constituição não impede que a Justiça Trabalhista proceda a essa análise.

Portanto, não pairam dúvidas de que as convenções coletivas não gozam de irrestrito campo de regulamentação, pois devem respeitar as disposições da CLT (arts. 189 a 197) quanto às condições e requisitos para a previsão de pagamento do adicional de insalubridade. Não basta a mera previsão formal em norma coletiva, é imprescindível que haja o cumprimento das disposições legais, como a exigência do laudo pericial e que a atividade conste da relação da Norma Regulamentadora NR-15 do Ministério do Trabalho, circunstâncias de fato e de direito que não foram encontradas no caso concreto.

Assim, não se deve permitir que a Administração Pública realize dispêndios de recursos públicos com adicional de insalubridade para os serviços de limpeza, sem que haja atendimento às condições legais estabelecidas expressamente na CLT, atendo-se, tão somente, no que restou pactuado entre os sindicatos representativos na Convenção Coletiva de Trabalho.

Vale consignar que cláusula de norma coletiva que não observa as disposições da CLT carece de legitimidade para gerar obrigação de pagamento pela Administração Pública. Saliente-se ainda que, em decorrência do disposto na CLT, nem mesmo perícia judicial possibilita o pagamento do adicional de insalubridade para atividade não enquadrada pelo Ministério do Trabalho entre as insalubres.

Nesse sentido é a Súmula nº 460 do Supremo Tribunal Federal:

“Para efeito do adicional de insalubridade, a perícia judicial, em reclamação trabalhista, não dispensa o enquadramento da atividade entre as insalubres, que é ato de competência do Ministro do Trabalho e Previdência Social.”

Por fim, convém registrar que muito embora o SEACES tenha invocado a seu favor o art. 7º da Constituição Federal, que reconhece expressamente os acordos e convenções coletivas de trabalho, é imperioso consignar também que o art. 37 da Lei Maior impõe à administração pública a obrigação de observar o princípio da legalidade. Em função desse princípio, o gestor público não deve ficar refém de Convenção Coletiva de Trabalho que crie ônus para o erário sem o devido respaldo legal.

Pelo exposto, **REVOGO A DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA EM FAVOR DO REQUERENTE** (fls. 1277/1282 e 1371) e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL**. Fiel ao princípio da causalidade, **CONDENO O AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E VERBA HONORÁRIA**, a qual fixo, na forma do art. 85, §8º, do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando-se o que estabelece o §2º do mesmo dispositivo legal.

Dou por resolvido o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE AO EMINENTE DESEMBARGADOR RELATOR do agravo de instrumento nº 0012276-02.2017.8.08.0024, dando-lhe ciência do julgamento da presente demanda e, s.m.j., da perda superveniente do objeto do referido recurso em trâmite no e. TJES.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Preclusa a via recursal, recolhidas as eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos.

Diligencie-se, com **URGÊNCIA**.

VITÓRIA, 24/01/2018

MARIO DA SILVA NUNES NETO

Juiz de Direito

Dispositivo

Pelo exposto, **REVOGO A DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA EM FAVOR DO REQUERENTE** (fls. 1277/1282 e 1371) e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL**. Fiel ao princípio da causalidade, **CONDENO O AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E VERBA HONORÁRIA**, a qual fixo, na forma do art. 85, §8º, do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando-se o que estabelece o §2º do mesmo dispositivo legal.

Dou por resolvido o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE AO EMINENTE DESEMBARGADOR RELATOR do agravo de instrumento nº 0012276-02.2017.8.08.0024, dando-lhe ciência do julgamento da presente demanda e, s.m.j., da perda superveniente do objeto do referido recurso em trâmite no e. TJES.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Preclusa a via recursal, recolhidas as eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos.

Diligencie-se, com **URGÊNCIA**.

